

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: dypjhlhr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 367/2023 Protocolo nº 730/2023 Processo nº 688/2023</p> | |
| <p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p> | | |

Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Programa Estadual de Microcrédito para melhorias habitacionais para habitação de interesse social.

Art. 2º O acesso ao microcrédito é condicionado aos seguintes parâmetros:

I - O beneficiário deverá comprovar renda familiar de até 5 salários mínimos.

II - Os recursos do programa deverão contemplar, preferencialmente, 5% (cinco por cento) para o atendimento de famílias chefiadas por mulheres.

III - O beneficiário deverá apresentar projeto executivo de reforma com orçamento que poderá ser oferecido através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

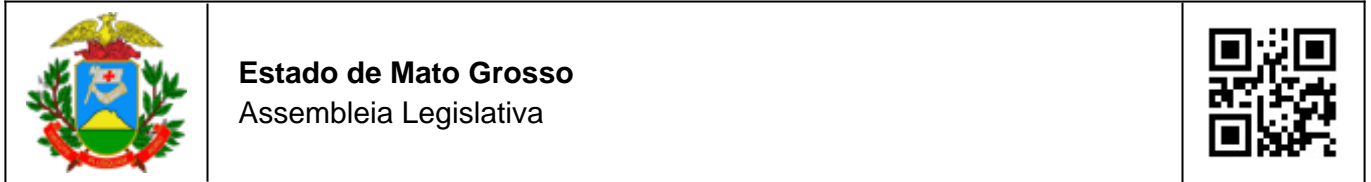
IV - A aquisição dos materiais de construção deverá ser feita prioritariamente através de fornecedores locais, estimulando o comércio local.

V - A execução das reformas deverá ser orientada por acompanhamento técnico através de programas de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

Art. 3º Os princípios e diretrizes do Programa de Microcrédito para Melhorias Habitacionais obedecerá o disposto no artigo 3º da Lei nº 4962, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 4º Os projetos de arquitetura e engenharia de que trata esta lei deverão ser oferecidos pelo Estado através do Programa de Engenharia e Arquitetura Pública, possibilitando assistência técnica gratuita a comunidades e conjuntos residenciais de baixa renda.

Art. 5º O poder público poderá estabelecer parcerias e convênio com escritórios de arquitetura e engenharia,



profissionais liberais, universidades, ongs, cooperativas e associações dedicadas ao atendimento da Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo a abrir créditos suplementares.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A assistência técnica à habitação vem sendo debatida há décadas, desde o surgimento das primeiras experiências de mutirão para habitações populares. Enquanto o país apresenta um déficit habitacional de 5,546 milhões de unidades domiciliares, o número de habitações precárias é de 15 milhões.

Em tempos normais as doenças respiratórias ocupam o 4º lugar na lista de maiores internações dos SUS, onde 35% dessas doenças estão relacionadas à patologias encontradas na própria residência como infiltração, mofo, umidade, falta de ventilação e iluminação natural. Com a pandemia do COVID-19 a concentração de pessoas em habitações insalubres, a falta de água limpa, sistema e esgoto adequado e o desafio do atendimento prestado pela rede pública de saúde são alguns dos fatores que tornam o cenário pior.

Cerca de 25% do déficit habitacional está contido na categoria de “habitação precária”. São imóveis rústicos ou improvisados, que não possuem condições de habitabilidade. Casas sem banheiro, com ventilação insuficiente, sem cômodos, onde a precariedade da habitação pode, inclusive, expor os moradores a doenças infecciosas.

O acompanhamento técnico de arquitetos e engenheiros é capaz de identificar carências e necessidades de melhorias habitacionais e até mesmo prevenir riscos de colapso estrutural, sendo um importante instrumento para o combate ao déficit habitacional.

A assistência técnica para habitação de interesse social vem se mostrando uma importante e bem sucedida experiência para dar condições dignas de moradia para as famílias de baixa renda. Ante o exposto conto com a aprovação dos nobres pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual